

B K DE CASTRO ALVES – ME
CNPJ nº 18.030.570/0001-90K

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 SME.

B K DE CASTRO ALVES – ME, inscrita no CNPJ nº 18.030.570/0001-90, estabelecida à Rua Bela Vista, nº: 942, Centro, Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, por intermédio de sua representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor, em tempo hábil IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, e o faz nos seguintes termos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o item 29.1 do Edital do Pregão acima citado que:

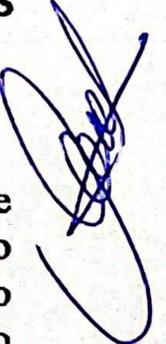
“ 29.3 – Até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para a realização do certame, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. “

O prazo para contagem obedece a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93. O termo inicial é a data para a abertura do certame, que no presente caso é dia 11 de janeiro de 2023. O dia 11 de janeiro não é computado. Ele é o dia de início e não se conta o dia de início.

Assim, o primeiro dia útil é dia 10 de janeiro e o segundo dia útil é o dia 09 de janeiro, sendo esta data o último dia para propositura de impugnações.

Vejamos trecho do comentário de Ricardo Silva das Neves, publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI:

“(…) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no



segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Um exemplo didático para o caso: se a licitação possui data de abertura marcada para o dia 11/06/2010 (sexta-feira) e levando-se em conta que os dias 09 e 10/06 são considerados como úteis pela entidade licitante, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 09/06/2010 (quarta-feira). Como a licitação terá sua abertura em 11/06/2010, o dia 10/06/2010 (quinta-feira) é considerado o primeiro dia útil que antecede ao efetivo início da sessão de entrega de envelopes. Por consequência lógica, o dia 09/06/2010 é o segundo dia útil anterior à abertura da licitação. Sendo assim, de acordo com a norma vigente, o edital poderá ser impugnado até o segundo dia útil anterior à abertura da licitação, ou seja, o dia 09/06/20”

Sendo assim, **tempestiva** a presente impugnação.

2) DOS FATOS.

Não andou com o costumeiro acerto a Administração Pública referente à modalidade de pregão escolhida, uma vez que sendo o objeto do edital custeado com recursos federais, a modalidade não poderia ser o pregão presencial e sim eletrônico.

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 lista cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

A realização de licitação na modalidade Pregão, por sua vez, encontra respaldo na Lei nº 10.520 de 07 de julho de 2002, e sua forma eletrônica é regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, acolhido no âmbito distrital pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019. A ele aplica-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, é curial registrar que, com o advento do Decreto nº 10.024/2019, o Decreto nº 5450/2005 foi expressamente revogado. Vejamos:

Art. 60. Ficam revogados:

- I - O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e
- II - O Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.



§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.

Entre as principais mudanças promovidas pelo Decreto nº 10.024/2019, destacam-se:

- I) viabilidade do uso da modalidade pregão para serviços comuns de engenharia (art. 1º);
- II) **obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico** (art. 1º, -§1º);
- III) **obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico nas contratações que envolvem transferência de recursos da União** (art. 1º, §3º);

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

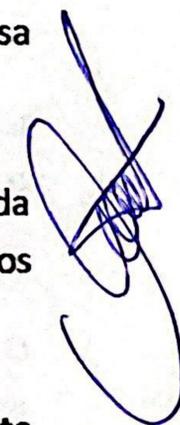
O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Assim, dadas as vantagens do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica para aquisição de bens e serviço comuns, in verbis:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é **obrigatória**. (grifo nosso)

A obrigatoriedade estabelecida **SÓ** poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante prévia justificativa da autoridade competente, estribada na inviabilidade técnica ou na



desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica,
conforme dicção do §4º, do art. 1º, do Decreto nº 10.024/2019:

§ 4º Será admitida, **excepcionalmente**, mediante **prévia justificativa** da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, **desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

Assim, desde 1º de junho de 2020, os municípios **são obrigados** a utilizar o pregão eletrônico nas licitações de bens e serviços comuns, com recursos da União.

O decreto 10.024/2019 visou tornar as contratações públicas realizadas pelos municípios **mais eficientes. Além disso, a medida visa aumentar a concorrência e gerar mais economia para os cofres públicos.**

Além disso, através do pregão eletrônico é possível conferir mais **transparência na utilização dos recursos das transferências voluntárias.** Afinal, o andamento de um pregão eletrônico **pode ser acompanhado por qualquer cidadão interessado** no controle social.

Dessa feita, a escolha da modalidade pregão presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO A SER REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, está errada e deve ser corrigida,** uma vez que, conforme consta no item 22 do edital, **os recursos para pagamento das despesas são oriundos da UNIÃO.**

Da mesma forma, em que pese o §4º do art. 1º do Decreto admitir **excepcionalmente** a modalidade pregão presencial, ela deve vir acompanhada de **prévia justificativa da autoridade competente e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

Não há no edital, tampouco no termo de referência, qualquer justificativa prévia dando conta dos motivos que a prefeitura escolheu o pregão presencial e não eletrônico como ordena o Decreto nº 10.024/2019.

Assim, deve o presente edital ser anulado para que outro seja publicado na forma **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob pena de tomarmos as medidas cabíveis juntos aos órgãos de justiça competentes, para que seja cumprido o que determina o Decreto nº 10.024/2019.

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, em especial o Decreto 10.024/2019, **requer se digne essa Administração Pública, proceder a alteração do edital, ao aqui exposto, para realizar a contratação objeto do Pregão Presencial 002/2022 na forma ELETRÔNICA, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Miracema do Tocantins, 09 de janeiro de 2023.

Brenda Katherine de C. Alves.

B K DE CASTRO ALVES

CNPJ nº: 18.030.570/0001-90